

# PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE LITÍGIOS NUM OLHAR MAIS ACURADO EM TEMPOS DO COVID-19

Afranio Gualda Tavares<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo visa divulgar a possibilidade de se efetuar um planejamento sucessório (inventário em vida), com ênfase numa ponderação diante da pandemia do COVID-19, e os meios para tal procedimento. Desde sempre, a partilha de bens, com raras exceções, vem acompanhada de desgastantes litígios. Dessarte o Planejamento Sucessório, também chamado de “Inventário em vida”, é a estratégia que, uma vez lançada mão, possibilita numerosas vantagens aos herdeiros.

**Palavras-chave:** Planejamento Sucessório; Sucessão; Herança; Inventário em Vida.

## INTRODUÇÃO

Desde sempre, a partilha de bens, com raras exceções, vem acompanhada de desgastantes litígios que, por via de consequência, impactam não só na efetiva solução, mas, até mesmo, geram rancor e ressentimento eternos.

Sendo o bom direito aquele que atende às exigências sociais, e, popularmente, todos nos deparamos com expressões de ditos populares, tais como: “mais vale um mau acordo que uma boa demanda”, “herança é aquilo que os mortos deixam para que os vivos se matem”, “pai rico, filho nobre, neto pobre”, “ando preferindo ter paz do(sic) que razão”, “proteja seus herdeiros, seu patrimônio e garanta que toda sua vida não seja um grande desperdício!” e outras tantas nos mais variados rincões deste país continental.

---

<sup>1</sup> Professor de Direito na Universo-Campos.

Assim e por tudo isso, vem havendo uma evolução nos mecanismos jurídicos/legais com o fito de estimular, buscar e se obter o consenso, entre os quais se destacam, por exemplo, :

a) custas judiciais e honorários advocatícios menos onerosos;

b) com o advento da Lei n.º 11.441/2007, a possibilidade de inventário administrativo (extrajudicial);

c) maior celeridade no inventário judicial, no rito de arrolamento, admitindo-se, inclusive, nos termos dos artigos 664 e 665, da Lei Adjetiva Civil, que, mesmo envolvendo interesse de incapaz, se processe o inventário sob tal forma.

De tal sorte que começar a planejar sua sucessão revela-se um caminho, uma alternativa bastante eficaz para preservar a harmonia entre os herdeiros beneficiados, além de evitar problemas, fazendo valer, ao mesmo tempo, sua vontade.

## **REFLEXÕES**

Dessarte o Planejamento Sucessório, também chamado de “Inventário em vida”, é a estratégia que, uma vez lançada mão, possibilita numerosas vantagens aos herdeiros. Entre essas, destacam-se:

1) Economia de tempo e de recursos financeiros;

2) Minimiza desgastes emocionais (estresse);

3) Evita atritos, processos judiciais;

4) Facilidade no processo de partilha;

5) Torna a sucessão mais transparente;

6) Possibilita a preservação dos bens;

7) Oportuniza a divisão antecipada do patrimônio, permitindo que os herdeiros recebam sua parte de forma legal, correta e mais simples.

Nos intermináveis e tristes meses que o mundo vem sendo assolado pelo COVID-19, a morte tão próxima e presente a tantas famílias, mais do que nunca, aflorou a preocupação com relação à sucessão *mortis causa*, coisa que, até então, sempre houve um natural adiamento, muitos até (retornando às

condutas populares), temiam o mau agouro e ainda batiam na madeira por três vezes.

Em preciosa análise da advogada civilista Elaine Larissa Vitor Alves Santos, destaca-se:

Não deixe que todo seu esforço para construir seu patrimônio seja desperdiçado.

Faça com que sua história perpetue para além da sua vida. Garanta que a distribuição dos seus bens seja feita conforme sua vontade, dentro dos limites legais.

Diante da situação gerada pela pandemia do Covid-19, abriu-se um espaço para a reflexão sobre a fugacidade da vida e sobre o futuro. Sabemos que a morte é certa, mas vivemos para construir nossos sonhos, nossos laços afetivos e todo nosso patrimônio, o qual, só você sabe as dificuldades que enfrentou e o quanto se dedicou para conquistá-lo. Sendo assim, não tem só um valor material, mas tem também um valor imaterial, relacionado à trajetória de uma vida inteira. Até mesmo para quem já herdou um bom patrimônio, mantê-lo ou expandi-lo também não é tarefa fácil. Desse modo, precisamos fazer as seguintes reflexões: Após a morte, o que acontecerá com tudo o que produzi em minha vida? Será que vai prosperar ou minha vida terá sido um grande desperdício? E com minha família ou pessoas que tenho afeto, terão elas dificuldades para acessar meu patrimônio? Como será feita a divisão dos bens?

Na mesma toada apresenta as seguintes Ementas, respectivamente, do

E. Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS A PESSOA JURÍDICA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. HOLDING FAMILIAR. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA FINS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156, §2º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A imunidade prevista no art. 156, §2º da Constituição Federal pressupõe que os imóveis utilizados para integralização do capital de uma empresa serão utilizados na sua atividade econômica, produtiva, sob pena de desvirtuamento da imunidade. 2. Restando demonstrado nos autos que a empresa para a qual os imóveis foram transferidos fora constituída apenas com o intuito de planejamento tributário e sucessório, não há que se falar na imunidade prevista no art. 156, §2º, inc. I, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Como consequência do desprovimento do recurso o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença deve ser majorado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS

ADVOGATÍCIOS. , relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº VISTOS 0005378-79.2015.8.16.0004, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante e apelado Santa Sofia Participações e Investimentos Ltda. Município de Curitiba. (TJPR - 3ª C. Cível - 0005378-79.2015.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - J. 11.09.2018) (TJ-PR - APL: 00053787920158160004 PR 0005378-79.2015.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Desembargador Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 11/09/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/09/2018)

E, também:

HABEAS CORPUS Nº 335.840 - MG (2015/0229544-4)  
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
IMPETRANTE : VICENTE DE PAULO FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO FERREIRA MACHADO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : HELENA DINIZ DE ABREU SILVEIRA  
DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado por Vicente de Paulo Ferreira Machado em favor de Helena Diniz de Abreu Silveira. Relatou o impetrante que a paciente conta com 103 anos de idade, tendo sido interditada por uma das filhas em razão de disputas financeiras envolvendo sociedade formada com fins de planejamento sucessório. Afirmou que, nada obstante a idade, trata-se de pessoa lúcida e que a interdição foi conseguida devido a fraude no laudo médico psiquiátrico. Em razão disso, a paciente, desgostosa, viajou para o interior de Minas Gerais na companhia de uma empregada, hospedando-se na casa de outra filha. Acrescentou que a curadora conseguiu, no Juízo da vara em que tramita a ação de interdição, uma ordem de busca e apreensão da paciente, afigurando-se verdadeira condução coercitiva e ilegal, pois a paciente está sendo privada da liberdade de locomoção. Daí o presente writ, no qual busca o impetrante que se assegure o direito da paciente de estar com quem bem entender, não se sujeitando à remoção de uma cidade para outra contra sua vontade. Indeferi a liminar visto que o impetrante havia instruído a inicial apenas com a decisão de busca e apreensão. Posteriormente, juntou petição com documentos e acrescentou que: - a paciente viu decretada a sua interdição sem ter sido ouvida pelo Juízo; - a interdição decretada não teve por fim proteger a interditada, mas atender a interesses econômicos da curadora; e - a interdição foi realizada com base em laudo eivado de inconsistências. Conclui o impetrante: Portanto Exmo. Sr. Ministro não há como a paciente escapar do cárcere privado ao qual está sendo submetida, tangida à fórceps para a companhia de uma curadora de araque que tudo fará para incapacitar a própria mãe, com objetivos pecuniários (e-STJ, fl. 50). Prestadas informações pelo Tribunal a quo, esclareceu-se que a busca e apreensão foi decretada ante o desaparecimento da interditada, que, nada obstante

intimada, não compareceu à audiência de interrogatório. Esclareceu ainda que, no dia 08 de setembro de 2015, foi deferido o pedido de busca e apreensão, objetivando o melhor para a interditanda, levando em consideração haver indícios de não estar ela capaz para os atos da vida civil, de residir em Belo Horizonte, de ser acompanhada nesta cidade por seus médicos, de receber tratamento fisioterapêutico em sua casa, bem como de terem as irmãs da curadora, tomado conhecimento da ação e da audiência, não tendo trazido Helena Diniz para interrogatório, observando-se, ainda, a necessidade da medida, para se descobrir através de estudo técnico e perícia judicial, o melhor para Helena. (e-STJ, fl. 130). O impetrante peticionou novamente, apresentando dados relativos a disputas familiares, na mesma linha de argumentação anterior, ou seja, sustentando que Helena é vítima de sua curadora, a qual tem objetivos financeiros ligados à empresa da qual a paciente é sócia. O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do habeas corpus, que, segundo entendeu, afigura-se como sucedâneo recursal. É o relatório. Decido. Como se vê do relatado acima, o impetrante sustenta, no presente writ, que a Sra. Helena Diniz de Abreu Silveira, uma idosa com 103 anos de idade, é plenamente capaz para os atos de vida civil, inclusive o de manter atividades laborais, tais como gerir uma empresa, criada com o fim de planejamento sucessório. Argumenta que o processo de interdição foi embasado em laudo médico fraudado, realizado com a paciente drogada pelos filhos interessados. Tudo isso teria culminado com o atentado ao direito de locomoção da paciente, que se viu forçada a conviver com a curadora contra sua vontade. Daí a ilegalidade, segundo o impetrante, da ordem de busca e apreensão da paciente para que retorne à convivência com a curadora. De início, cumpre esclarecer que o habeas corpus é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, traço característico do processo de conhecimento. Frise-se, a propósito, que, sendo o habeas corpus instrumento constitucional destinado a assegurar o direito de locomoção, seu exame deve restringir-se à legalidade ou não da ordem impeditiva desse direito. Sob tal perspectiva, está inviabilizado o writ, já que as assertivas do impetrante dependem de investigação profunda dos fatos por ele indicados, que não prescindem de interpretação deste Relator, o que só seria possível de forma precária se viessem aos autos cópia de todos os processos envolvendo a contenda familiar, inclusive os autos da interdição, providência que, evidentemente, desborda dos objetivos do habeas corpus. Correto, portanto, o parquet ao afirmar que a presente impetração funciona como sucedâneo recursal, sem que se encontrem presentes quaisquer teratologias, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a autorizar a concessão de ofício da ordem pleiteada (e-STJ, fl. 743). A propósito, confira-se o seguinte precedente: "HABEAS CORPUS. ANTIGA FIGURA DO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.

CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO ATACADO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ASSUNTO NÃO CONDIZENTE COM O VEIO ANGUSTO DA IMPETRAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. 2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. 3. 'O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição' (STF, HC 104.045/RJ). 4. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. 5. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de matéria (deficiência de defesa) não suscitada e, por isso mesmo, não decidida no acórdão da apelação. 6. Aferir se há ou não suficiência de prova para a condenação é intento não condizente com o veio de conhecimento do habeas corpus, porque necessita de revolvimento fático. 7. Afirmando pelo Tribunal de origem, com base nas provas, que a família da vítima é pobre, não há como negar a legitimidade do Ministério Público, nos termos do antigo art. 225, §§ 1º e 2º do Código Penal. 8. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 148.423, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12.12.2012.) Ante o exposto, na forma prevista dos art. 34, XVIII, e 210 do RISTJ, indefiro o presente habeas corpus e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2015. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (STJ - HC: 335840 MG 2015/0229544-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 14/12/2015)

## **ROTEIRO**

Aos que se sintam estimulados a se valer do planejamento sucessório, pelo arrazoado e pelas ponderações trazidas à reflexão, de maneira extremamente sucinta, segue um roteiro:

Inicialmente há de se visualizar o patrimônio, mediante um levantamento de valores, tal relação abrange todos os valores (aplicações e investimentos, bens móveis e imóveis; enfim, tudo).

Efetuar cálculo do montante que será transferido, como forma de não comprometer os direitos de herdeiros necessários, se houver, tudo na forma dos artigos 1.789 e 1.846; e vedações legais, art. 426, todos os artigos mencionados são da Lei Substantiva Civil.

Para maior clareza, os referidos dispositivos de lei seguem transcritos abaixo:

- Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.
- Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.
- Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

O segundo passo é a escolha dos beneficiados, os entes queridos, os mais próximos afetivamente e, inclusive, até mesmo pessoas jurídicas.

Por fim, analisar a forma que melhor aprouver, definindo, com isso, o método a ser utilizado.

Se por testamento, optar pelo tipo de testamento; inclusive, a possibilidade inserta no art. 1.990 do Código Civil de distribuir a herança em legados, como se infere abaixo:

“Art. 1.990. Se o testador tiver distribuído toda a herança em legados, exercerá o testamenteiro as funções de inventariante.”

Efetivar a partilha em vida, como adiantamento da legítima. O artigo 2.014 do Código Civil permite ao testador indicar bens e valores que devam compor os quinhões hereditários, deliberando o encaminhamento da partilha. Infere o legislador ser o testador a pessoa mais indicada para propor a cômoda e igualitária divisão de seus bens. Assim, o testador direciona em vida o destino de seu patrimônio, monitorando, por meio do testamento, a distribuição mais apropriada da sua herança; traz-se à lume a transcrição:

“Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele

próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.”

Caso a opção se revele pela Previdência Privada, na modalidade VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), os beneficiários recebem automaticamente os valores aportados no Plano.

No leque de opções disponibilizadas aos que desejam se valer do Planejamento Sucessório, também se apresenta *holding*, qual seja: uma empresa criada para controlar e administrar outras empresas e investimentos. Em razão disso, a holding é chamada de sociedade controladora. Sendo relevante trazer a lume que o conceito de *holding* pode variar, de acordo com seu objetivo. Isso porque, há diversos tipos de *holding*, como: *holding* familiar, *holding* financeira, *holding* patrimonial, *holding* imobiliária, dentre outros.

Há de ser destacado que das diversas formas de Planejamento Sucessório, o que vêm despertando nos doadores significativo interesse é o das doações em vida, não sendo demais destacar que, em tal modalidade, é cabível a doação com reserva de usufruto.

De relevo ressaltar que é vedado ao doador a doação universal, por isso destaca-se, com tinta forte, a necessidade da observância do artigo 548 do Código Civil, sob pena de nulidade da doação. O referido artigo assim disciplina:

“Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.”

## **CONCLUSÃO**

Como aqui demonstrado, em apertada síntese, valendo-se do Planejamento Sucessório, há possibilidade da transmissão de bens, para beneficiários do interesse do doador, evitando uma série de conflitos, despesas e burocracia, tudo em prol de efetivamente prevalecer a vontade do doador.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2019.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento sucessório pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum Conhecimentos Jurídicos, 2017.